

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2005

(Apensos: PL nº 4.848/05, PL nº 4.965/05 e PL nº 5.854/05)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a realização de cursos de direção defensiva e primeiros socorros.

Autor: Deputado **HUMBERTO MICHILES**

Relator: Deputado **HÉLIO ESTEVES**

I - RELATÓRIO

Chega-nos para relatar o projeto de lei supracitado, que pretende alterar o art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de tal forma a restringir a exigência de realização de curso de direção defensiva e de primeiros socorros aos candidatos à primeira habilitação e aos condutores contratados por empresas detentoras de frotas de veículos. O nobre Autor justifica sua iniciativa argumentando que, para os condutores atualmente habilitados, os referidos cursos representam um ônus desnecessário, uma vez que condutores habilitados há muito tempo, sem um histórico de condução perigosa, de cometimento de infrações ou de envolvimento em acidentes graves, em tese não representam um grande risco para a segurança dos demais usuários do trânsito. Quanto aos infratores contumazes, o CTB prevê a realização de cursos de reciclagem.

Apensadas a esta proposição, encontram-se outras três, que são:



1E5E844D00

- PL nº 4.848, de 2005, do Sr. José Carlos Araújo, que suprime o *caput* do art. 150 do CTB, renomeando o atual parágrafo único como *caput*, para tratar da obrigatoriedade de realização dos cursos de direção defensiva e de primeiros socorros, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- PL nº 4.965, de 2005, do Sr. Paulo Gouvêa, que altera o CTB para suprimir a exigência de realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva nos casos de renovação da CNH;
- PL nº 5.854, de 2005, do Sr. Tarcísio Zimmermann, que altera o CTB para dispensar a realização de curso de direção defensiva e primeiros socorros no caso de condutor que, no período de vinte e quatro meses anteriores à renovação da CNH, não tenha dado causa a acidente de trânsito ou acumulado soma superior a sete pontos por infrações.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem observa o nobre Autor da proposição principal, a busca de melhores condições de segurança no trânsito foi o critério básico que orientou a formulação do CTB. Com esse objetivo, foi inserida no processo de formação e de qualificação de condutores a exigência de realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva, os quais são obrigatórios na formação de novos condutores (arts. 147 e 148), na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (art. 150, *caput*) e para condutores contratados por empresas detentoras de frotas de veículos (art. 150, parágrafo único).

No caso específico do art. 150, *caput*, havia a necessidade de regulamentação por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para que o dispositivo vigorasse plenamente. Tal regulamentação veio a concretizar-se por meio da Resolução nº 168, de 2004. Assim, todo condutor que pretender renovar sua habilitação a partir de março deste ano (e não tiver freqüentado curso com as disciplinas assinaladas) deve fazer os referidos cursos ou, de forma alternativa, submeter-se a um exame sobre os dois temas. A



medida, que impõe um ônus sobre os condutores, tanto em termos econômicos quanto no que concerne ao dispêndio de tempo, tem sido bastante questionada pela sociedade. Como bem apontou o Autor em sua justificação, “seria necessário fazer uma exigência desse tipo para condutores que, habilitados há muitos anos, não têm um histórico de condução perigosa, de cometimento de infrações e de envolvimento em acidentes graves”?

Temos razões para crer que não. A garantia da segurança no trânsito, embora muito importante, deve apoiar-se em medidas razoáveis. Se o condutor está habilitado há um determinado período de tempo e não se mostra um infrator contumaz, é sinal de que ele conhece, ainda que de forma empírica ou instintiva, os conceitos de direção defensiva. Quanto ao curso de primeiros socorros, nem sempre sua realização é eficaz, tendo em vista que, no calor de um acidente, poucas pessoas leigas conseguem manter a calma necessária para, lembrando-se do que foi aprendido, socorrer outra pessoa.

Assim, parece-nos que a iniciativa consubstanciada no PL nº 4.771, de 2005, é bastante feliz. Note-se que o Autor não se limitou, simplesmente, a extinguir os referidos cursos, mantendo-os no processo de formação de novos condutores e no caso de condutores contratados por empresas detentoras de frotas de veículos. Entendemos ser uma opção adequada por atingir os mais jovens (segmento no qual é importante a formação de bons hábitos) e os motoristas profissionais. No mais, o conteúdo referente aos cursos de direção defensiva e de primeiros socorros pode ser incluído no curso de reciclagem, já exigido pelo CTB para infratores contumazes.

Quanto aos projetos apensos, os dois primeiros são mais simplistas, propondo meramente a supressão da exigência desses cursos e o último apresenta uma sistemática mais burocrática, uma vez que o órgão de trânsito teria que identificar os condutores sujeitos à exigência de realização dos cursos para, então, convocá-los. Salvo melhor juízo, a proposição principal vai permitir que se alcance o objetivo pretendido de forma mais apropriada.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.771/05 e pela **rejeição** do PL nº 4.848/05, do PL nº 4.965/05 e do PL nº 5.854/05, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2005.



1E5E844D00

Deputado **HÉLIO ESTEVES**
Relator

2005_11406_ Hélio Esteves_049



1E5E844D00